



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

A RESPONSABILIDADE CIVIL PARA O ESTELIONATO SENTIMENTAL

ORIENTANDA: LUIZA MARTINS

ORIENTADORA: PROFA. DRA. CLÁUDIA LUIZ LOURENÇO

GOIÂNIA

2023

LUIZA MARTINS

A RESPONSABILIDADE CIVIL PELO O ESTELIONATO SENTIMENTAL

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.
Prof.^a Orientadora: Dr.^a Cláudia Luiz Lourenço

GOIÂNIA

2023

LUIZA MARTINS

A RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ESTELIONATO SENTIMENTAL

Data da Defesa: 15 de maio de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa. Dra. Cláudia Luiz Lourenço nota

Examinadora Convidada: Profa. Dra. Eufrosina Saraiva Silva nota

SUMÁRIO

RESUMO	4
INTRODUÇÃO.....	5
1 DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	6
1.1. A RESPONSABILIDADE CIVIL EM SEU CONTEXTO HISTÓRICO.....	6
1.2. OS ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	7
1.3. ATO ILÍCITO E O ABUSO DE DIREITO.....	8
2 DO ESTELIONATO.....	9
2.1. CONCEITUAÇÃO.....	9
2.2. ELEMENTOS NECESSÁRIOS.....	10
3 A RESPONSABILIDADE CIVIL PARA O ESTELIONATO SENTIMENTAL.....	11
3.1. DO SURGIMENTO E CONCEITUAÇÃO DO ESTELIONATO SENTIMENTAL.....	11
3.2. DO DANO MATERIAL E DO DANO MORAL NO ESTELIONATO SENTIMENTAL.....	13
3.3. PL CRIMINAL E A NECESSIDADE DA REPARAÇÃO NO ÂMBITO CIVIL.....	14
CONCLUSÃO.....	16
REFERÊNCIAS.....	17

A RESPONSABILIDADE CIVIL PELO O ESTELIONATO SENTIMENTAL

LUIZA MARTINS¹

RESUMO

O presente trabalho analisou o cabimento da responsabilidade civil para o estelionato sentimental, através de uma pesquisa realizada pelo método de abordagem dedutivo, o qual partiu do estudo da responsabilidade civil e seus elementos para o conceito de estelionato, seu surgimento no mundo jurídico e as novas modalidades a fim de que fosse possível, ao final, ir além de um delito com penas criminais e entender a necessidade de reparação na esfera cível por meio de estudos de casos. Desta forma, o principal objetivo do trabalho é o entendimento da possibilidade de indenização da vítima afetada patrimonialmente e psicologicamente pelo estelionato sentimental.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Estelionato Sentimental. Indenização.

¹ Acadêmica do curso de Bacharelado em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás. E-mail: luiza_vps@outlook.com

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por objeto o emprego da Responsabilidade Civil na nova modalidade de estelionato, conhecido no mundo jurídico como estelionato sentimental.

Nesta modalidade, o indivíduo toma proveito da relação de confiança que firma com outra pessoa para, então, explorá-la economicamente, obtendo vantagens ilícitas e causando danos não somente materiais, mas também morais e psicológicos.

No ano de 2013 surge o primeiro caso a se tratar sobre o estelionato sentimental, processo no qual o Juiz de Direito da 7ª vara Cível de Brasília condenou o réu a restituição de valores aos gastos gerados à ex-namorada, gastos esses que foram realizados por ela em razão do ex-namorado ter se aproveitado do afeto e da confiança da relação de anos, sendo a vítima então persuadida. Desde então a modalidade vem sendo discutida.

Sabe-se que o estelionato é um delito tipificado no Código Penal, entretanto o estelionato sentimental é por ora apenas um projeto de lei estruturado pelo deputado Júlio Cesar Ribeiro, com nº 6444/2019, que pleiteia pela sua tipificação, gerando assim os efeitos penais aos que pratiquem tal fato.

Observa-se que o assunto emerge um amparo maior, e com isso o presente trabalho aborda inicialmente o instituto da Responsabilidade Civil e seus aspectos, além do estudo do abuso de direito e do dever de reparação, em seguida será abordado acerca do crime de estelionato por meio de sua conceituação e aplicação para que posteriormente haja um aprofundamento no estudo do estelionato sentimental, buscando por fim analisar o cabimento da responsabilidade civil em relação ao estelionato sentimental como uma forma de reparação a danos gerados a vítima.

1 DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Muitos questionamentos persistem sobre a figura da responsabilidade civil, tais como sua origem e elementos. Entretanto, não restam dúvidas quanto à sua aplicação. Justamente por isso, torna-se necessário discorrer sobre.

1.1. A RESPONSABILIDADE CIVIL EM SEU CONTEXTO HISTÓRICO

A Responsabilidade Civil surge com o verbo latim *respondere* e consiste no dever do ressarcimento, isto é, na obrigação de reparar o dano causado por um indivíduo a outro, seja o dano material ou moral.

Neste sentido, Gagliano e Filho definem que “A responsabilidade civil deriva da agressão a um interesse eminentemente particular, sujeitando, assim, o infrator, ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa repor in natura o estado anterior de coisas.” (GAGLIANO; FILHO; 2012, p. 54).

Desde as primeiras formas de organização das sociedades, a Responsabilidade se fazia presente. No Direito Romano, inicialmente, tinha-se a concepção da necessidade da vingança sem proporção. Posteriormente, ainda no Direito Romano, surgiu a Lei das XII Tábuas que trouxe a Pena do Talião ditada por “Olho por olho, dente por dente”, a qual determinava que o agressor deveria ser punido na mesma proporção do sofrimento causado ao outro. Com o tempo, ainda com a mesma lei em vigência, é possível notar uma evolução da responsabilidade com a determinação do valor em sua composição.

Sendo assim, Gagliano e Filho aborda:

Como observa ALVINO LIMA, este período sucede o da composição tarifada, imposto pela Lei das XII Tábuas, que fixava, em casos concretos, o valor da pena a ser paga pelo ofensor. É a reação contra a vingança privada, que é assim abolida e substituída pela composição obrigatória. (GAGLIANO; FILHO; 2012, p. 56).

Posteriormente, com a edição da *Lex Aquilia* passa-se a aplicar a responsabilidade civil aquilina, na qual a culpa surge como pressuposto da responsabilidade civil.

Com o desenvolvimento do Direito Civil no decorrer dos anos tem-se,

então, a diferenciação da responsabilidade civil objetiva e a responsabilidade civil subjetiva.

A responsabilidade civil objetiva é considerada como a obrigação da reparação dos danos embasada no perigo da atividade que o agente exerceu, ou seja, aquela sem culpa. (GAGLIANO; FILHO; 2012, p. 60).

Já a responsabilidade civil subjetiva, a qual é adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, é aquela que depende da aferição de culpa, isto é, os danos causados partem de um ato doloso ou culposo do agente, agindo esse com negligência ou imprudência, conforme define o artigo 186 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (BRASIL, 2002).

Em resumo, a doutrina da responsabilidade civil subjetiva segue o princípio de que cada um responde pela própria culpa. (GAGLIANO; FILHO; 2012, p. 59).

1.2. OS ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

É necessário esclarecer que a responsabilidade civil possui seus próprios elementos, o que doutrinariamente encontra divergências.

A respeito deles conceitua Tartuce em seu entendimento:

Os elementos tradicionais da responsabilidade civil são a conduta do agente (comissiva ou omissiva), a culpa em sentido amplo (englobando o dolo e a culpa stricto sensu), o nexos de causalidade e o dano causado. Seguindo essa construção, o Direito Civil pátrio continua consagrando como regra a responsabilidade com culpa, denominada responsabilidade civil subjetiva (TARTUCE; 2019, p. 450).

Outros doutrinadores como Gagliano e Filho (GAGLIANO; FILHO; 2012, p. 74) consideram como elementos da responsabilidade civil apenas três, sendo eles a conduta humana culposa (positiva ou negativa), o dano ou prejuízo e o nexos de causalidade.

Adentrando ao conceito de cada um deles, pode-se definir que a conduta é o elemento voluntário da responsabilidade civil. É simplesmente o fato do indivíduo praticar um ato omissivo (conduta negativa) ou comissivo (conduta positiva), logo, se

tratando de um ato voluntário já que parte da liberdade do ser humano que possui discernimento para suas escolhas, são excluídos os atos gerados por eventos da natureza.

O segundo elemento que engloba a responsabilidade civil é o dano ou prejuízo, aquele que gera o dever de indenizar. Gagliano e Filho (GAGLIANO; FILHO; 2012, p. 88) conceituam como uma lesão a um interesse jurídico protegido.

Gagliano e Filho (GAGLIANO; FILHO; 2012, p. 90) trazem três requisitos para que o dano seja indenizável, quais sejam a violação de um interesse jurídico patrimonial ou extrapatrimonial, ou seja, a violação a um bem tutelado de alguém; a certeza do dano, quer dizer o dano precisa ser certo e concreto para que o agente causador seja obrigado a repará-lo; e a subsistência do dano, isto é, o dano precisa existir no momento para que haja reparação.

Por fim, o último elemento da responsabilidade civil a ser citado é o nexo de causalidade, elemento responsável por juntar a conduta culposa ao dano gerado. “Na responsabilidade subjetiva o nexo de causalidade é formado pela culpa genérica ou lato sensu, que inclui o dolo e a culpa estrita”. (TARTUCE, 2019, p. 538).

Diante disso, presente os três elementos têm-se a responsabilidade civil, conseqüentemente o dever de indenizar.

1.3. O ATO ILÍCITO E O ABUSO DE DIREITO

É conceituado como ato ilícito aquele ato que é praticado em desacordo com a ordem jurídica e como consequência viola os direitos do outro, causando um prejuízo a este que deve ser reparado, conforme artigo 186 do Código Civil. O ato pode ocorrer na esfera civil, penal ou até mesmo na administrativa.

“Ato ilícito é a conduta humana que fere direitos subjetivos privados, estando em desacordo com a ordem jurídica e causando danos a alguém”. (TARTUCE, 2019, p. 470).

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Quanto ao abuso de direito é possível definir que ele é causado quando o

agente titular deste ultrapassa seu poder, afastando-se da finalidade que ele realmente tem.

Analisando o Código Civil é possível notar que o Abuso de Direito também é positivado em seu artigo 187:

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Portanto, quem comete ato ilícito pratica o abuso de direito provocando o agente uma desordem na relação jurídica, o que é passível de reparação.

2 DO ESTELIONATO

Inicialmente, para se falar em estelionato sentimental é necessário entender o estelionato já presente no Código Penal.

2.1. CONCEITUAÇÃO

No Código Penal brasileiro, no Título II são tratados os crimes contra a honra, dentro dele, no capítulo VI, há o estelionato descrito em seu artigo 171.

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:
Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (BRASIL, 1940).

Nota-se que o estelionato é uma antiga prática criminosa presente nas sociedades e com o decorrer dos tempos passou a ser um dos delitos mais famosos da legislação brasileira.

Masson (MASSON, Cleber; 2015, p. 480) conceitua em sua doutrina como sendo:

[...] crime patrimonial praticado mediante fraude: no lugar da clandestinidade, da violência física ou da ameaça intimidatória, o agente utiliza o engano ou se serve deste para que a vítima,

inadvertidamente, se deixe espoliar na esfera do seu patrimônio. A fraude consiste, portanto, na lesão patrimonial por meio de engano.

A prática vem sendo aperfeiçoada ao decorrer dos anos e com o avanço tecnológico tomou grandes proporções. Um exemplo a ser citado são os golpes via telefone, nos quais os criminosos afirmam ser um familiar da vítima que está em perigo.

2.2. ELEMENTOS NECESSÁRIOS

Pelos conceitos acima expostos depreende-se que para configurar o referido crime é imprescindível a presença de quatro elementos.

O primeiro deles é o sujeito ativo que é aquele que se beneficia com o ato ilícito ou apenas pratica o ato ilícito. “Além disso, o estelionato é compatível com a coautoria e com a participação.” (MASSON, Cleber; 2015, p. 485).

O segundo elemento é o sujeito passivo “[...] seja quem é enganado pela fraude, seja quem suporta o prejuízo patrimonial” (MASSON, Cleber; 2015, p. 486), ou seja, o sujeito passivo é quem sofre o prejuízo, logo é uma pessoa certa e determinada.

O penúltimo elemento necessário é o dolo, isto é, a vontade de praticar o delito. “Exige-se a finalidade de obtenção de lucro indevido, em proveito próprio ou alheio, razão pela qual não há estelionato na ausência de conhecimento acerca da ilicitude da locupletação em prejuízo alheio. Não se admite a modalidade culposa.” (MASSON, Cleber; 2015, p. 486).

E, o último requisito é a consumação. Sobre a consumação torna-se importante destacá-la, pois possui seus próprios requisitos, os quais são cumulativos. O primeiro deles é a obtenção de vantagem ilícita, ou seja, através de ato ilícito que usa meio ardil o agente engana alguém ou leva essa pessoa a um erro e acaba auferindo um benefício para si. Com a vantagem tem-se o segundo requisito, que é o prejuízo a outra pessoa.

Em outras palavras e de forma resumida, o estelionato é um crime de duplo resultado, senão vejamos:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. NARRATIVA DE CONDUITA QUE, EM TESE, SE SUBSUME AO ARTIGO 171, CAPUT, C/C ARTIGO 71, DO CÓDIGO PENAL. CRIME DE DUPLO RESULTADO MATERIAL. CONSUMAÇÃO DO ESTELIONATO: OBTENÇÃO DA VANTAGEM PATRIMONIAL EM DETRIMENTO DA VÍTIMA. CHEQUES SACADOS DIRETAMENTE NO CAIXA BANCÁRIO. INDICAÇÃO DO ATO CONSUMATIVO QUE SE FAZ INDEPENDENTEMENTE DE SE SABER SE A VANTAGEM ERA "DEVIDA" OU "INDEVIDA". JUÍZO COMPETENTE: O DO LUGAR EM QUE SE DERAM OS SAQUES. ORDEM DENEGADA. **1. A doutrina penal ensina que o resultado, no estelionato, é duplo: benefício para o agente e lesão ao patrimônio da vítima. 2. A fraude, no estelionato, é circunstância de meio para a obtenção do resultado. 3. Desacompanhada da obtenção da vantagem, em prejuízo alheio, a fraude não caracteriza a consumação do delito. 4. Para a fixação da competência, basta a indicação do lugar em que se deu a consumação do delito em tese, ou seja, o local onde foi obtida a vantagem patrimonial - o exame acerca da ilicitude dessa vantagem é objeto da ação penal condenatória. 5. Benefício patrimonial obtido através de saques realizados diretamente no caixa de banco situado na cidade do Rio de Janeiro: lugar da consumação. Ordem denegada. (HC n. 36.760/RJ, relator Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, julgado em 1/3/2005, DJ de 18/4/2005, p. 396.). (Grifo nosso).**

Posto isso, para a configuração do estelionato no caso concreto é necessário haver um agente praticante do ato ou beneficiário, uma vítima que sofre prejuízo, a vontade de praticar o ato e o fim duplo.

3 A RESPONSABILIDADE CIVIL PARA O ESTELIONATO SENTIMENTAL

Passa-se para a análise da responsabilidade civil no estelionato sentimental.

3.1. DO SURGIMENTO E CONCEITUAÇÃO DO ESTELIONATO SENTIMENTAL

Sabendo o conceito definido do Estelionato é possível, então, se desdobrar no conceito do estelionato sentimental.

A espécie foi inserida no mundo jurídico pelo processo n. 0012574-32.2013.8.07.0001 julgado na 7ª Vara Cível de Brasília, no ano de 2013.

O processo tratou-se de uma Ação de Cobrança c/c danos morais interposta pela ex-namorada do réu. Nos fatos a autora alegou que durante o relacionamento o réu não só pedia a ela para que fizesse empréstimos no seu nome,

como também usava seu cartão de crédito para empréstimos, e lhe prometia falsamente o pagamento. Com a falsa promessa a autora/vítima precisou fazer novos empréstimos para pagar as dívidas feitas pelo réu, o que lhe causou grande prejuízo financeiro e psicológico.

Na sentença do juízo “a quo”, o Juiz de Direito decidiu pelo dever de indenizar a vítima, uma vez que o réu abusou da confiança e ajuda financeira da autora e não cumpriu com suas promessas, praticando abuso de direito por meio de ato ilícito, o que gerou o dever de reparação.

Posteriormente, o réu recorreu da obrigação de indenizar e a 5ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal votou por conhecer o recurso e negar-lhe provimento, como mostra a ementa abaixo.

PROCESSO CIVIL. TÉRMINO DE RELACIONAMENTO AMOROSO. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. RESSARCIMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ABUSO DO DIREITO. BOA FÉ OBJETIVA. PROIBIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Deve ser mantida a sentença a quo eis que, da documentação carreada para os autos, consubstanciados em sua maior parte por mensagens trocadas entre as partes, depreendendo-se que a autora/apelada efetuou continuadas transferências ao réu; fez pagamentos de dívidas em instituições financeiras em nome do apelado/réu; adquiriu bens móveis tais como roupas, calçados e aparelho de telefonia celular; efetuou o pagamento de contas telefônicas e assumiu o pagamento de diversas despesas por ele realizadas, **assim agindo embalada na esperança de manter o relacionamento amoroso que existia entre os ora demandantes**. Corrobora-se, ainda e no mesmo sentido, as promessas realizadas pelo varão-réu no sentido de que, assim que voltasse a ter estabilidade financeira, ressarciria os valores que obteve de sua vítima, no curso da relação. **2. Ao prometer devolução dos préstimos obtidos, criou-se para a vítima a justa expectativa de que receberia de volta referidos valores. A restituição imposta pela sentença tem o condão de afastar o enriquecimento sem causa, sendo tal fenômeno repudiado pelo direito e pela norma**. 3. O julgador não está obrigado a pronunciar-se quanto a todos os dispositivos de lei invocados pelas partes, quando entender ser dispensável o detalhamento na solução da lide, ainda que deduzidos a título de prequestionamento. 4. Recurso conhecido e não provido. (5ª TURMA CÍVEL Classe: APELAÇÃO N. Processo: 20130110467950APC (0012574-32.2013.8.07.0001) Apelante(s): SERGIO ANTONIO PINHEIRO DE OLIVEIRA Apelado(s): SUZANA OLIVEIRA DEL BOSCO TARDIM Relator: Desembargador CARLOS RODRIGUES Revisor: Desembargador ANGELO PASSARELI Acórdão N.: 866800). (Grifo nosso).

O Desembargador relator Carlos Rodrigues em seu relatório-voto discorreu que o recurso merecia ser conhecido por preencher todos os requisitos e ser tempestivo e adequado, entretanto não deveria ser provido e a sentença recorrida deveria ser mantida em razão da violação da confiança e honestidade para com a autora, que aproveitou do relacionamento para enganá-la. A decisão foi unânime.

Isto posto, nota-se a partir de então que o estelionato sentimental, ou também estelionato afetivo, surge no judiciário e com o caso julgado é possível defini-lo como a fraude que se utiliza da confiança conquistada durante um relacionamento para enganar o parceiro e obter, assim, vantagens ilícitas

O termo "estelionato sentimental" deriva, na maioria das vezes, do anseio de reparação de uma das partes envolvidas em um relacionamento, vínculo este que pode ter lhe feito suportar ônus econômico assimétrico na manutenção do núcleo amoroso. (COSTA; LOPES; MORETZSOHN; 2022, p. 2).

3.2. DO DANO MATERIAL E DO DANO MORAL NO ESTELIONATO SENTIMENTAL

A comprovação do dano material, e sua conseqüente reparação, é clara no estelionato sentimental, como é clara no estelionato tipificado no código penal, haja vista que o prejuízo patrimonial é de fácil confirmação. O que não é concreto é o dano moral, dado que ainda há inúmeras controvérsias judiciais se o abuso da confiança em relacionamentos sentimentais gera algum tipo de prejuízo moral, dúvida que não deve existir.

A Constituição Federal instituiu como princípio norteador de todo o ordenamento jurídico brasileiro o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual abrange a inviolabilidade da honra, imagem e intimidade de cada indivíduo. A Carta Magna, ainda, prevê o direito de indenização para quando tais direitos são violados, senão vejamos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

[...]

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V – é assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...] (BRASIL, 1988).

A garantia de inviolabilidade da honra e imagem prevista na Constituição visa velar pelo sentimento de honorabilidade e consciência da respeitabilidade pessoal na sociedade, ou seja, zelar pela própria visão que o indivíduo tem de si e da visão que a sociedade constrói dele. E, é exatamente essa proteção que o estelionato sentimental viola, levando ao dano moral.

Desta forma, é notório que o estelionato sentimental viola os deveres de respeito, honestidade e confiança criados durante o relacionamento amoroso causando traumas de difícil superação à vítima. Inclusive é decisão recente do juiz de Direito Gustavo Dall'olio, da 8ª vara Cível de São Bernardo do Campo/SP em que uma mulher promoveu uma ação indenizatória em face de ex-namorado. “A mulher contou na ação que conheceu o réu [...] por meio do aplicativo. Aproveitando-se de sua fragilidade emocional, ele solicitava quantias [...] Ao analisar a demanda, o magistrado observou que houve manipulação do sentimento da autora [...]” (MIGALHAS, 2019).

3.3. PL CRIMINAL E A NECESSIDADE DA REPARAÇÃO NO ÂMBITO CIVIL

A necessidade da reparação no âmbito civil do estelionato sentimental é tão gritante que está tramitando o projeto de lei n.º 6.444/2019 de autoria do Deputado Julio Cesar Ribeiro.

O projeto de lei visa a tipificação da modalidade do estelionato sentimental com a justificativa de que o número de casos de pessoas que se aproximam uma das outras para obter vantagens financeiras aumenta a cada dia, o que pode ser visto nas diversas reportagens jornalísticas e até em documentários de plataformas de streaming.

Além disso, o projeto busca pelo reconhecimento do dano emocional e não apenas do material, o primeiro passo de um embasamento normativo para uma concreta aplicação da responsabilidade civil no referido crime. É oportuno salientar

que não é necessário a tipificação da conduta para o reconhecimento da existência do dano moral e o conseqüente dever de reparação, a tipificação auxiliaria.

Para finalizar, é importante lembrar que há sanções cíveis para delitos penais, em outras palavras, efeitos civis da sentença penal.

CONCLUSÃO

O presente trabalho tinha como objetivo principal entender a possibilidade do cabimento da responsabilidade civil no estelionato sentimental.

No primeiro momento foi estudado o instituto da responsabilidade civil e suas características, buscando entender em quais situações pode ser utilizado.

Foi possível compreender que a responsabilidade civil possui seus três elementos essenciais para que possa ser aplicada, quais sejam a conduta humana culposa, o dano e, por fim, o nexo de causalidade.

Além disso, foi estudado o estelionato como crime tipificado, para assim compreender seus elementos e modalidades chegando, então, ao estelionato sentimental, aquele que, como elencado no trabalho acima, é praticado com base na relação de confiança estabelecida pelo autor e a vítima.

Para melhor entendimento da modalidade, foi investigado o caso inicial, julgado na 7ª Vara Cível de Brasília e, após, na 5ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Brasília.

O artigo tem como objetivo final mostrar a necessidade da utilização do instituto da responsabilidade civil para estelionato sentimental, pelo fato deste ainda não ser tipificado penalmente, e, caso fosse, somente uma sanção penal não traria a reparação necessária à vítima, uma vez que esta sofre, além do dano patrimonial, o dano moral, se sentindo enganada e sendo exposta a uma situação humilhante.

CIVIL LIABILITY FOR SENTIMENTAL EMBEZZLEMENT

ABSTRACT

The present work analyzed the appropriateness of civil liability for sentimental embezzlement, through a research carried out by the deductive approach method, which started from the study of civil liability and its elements for the concept of embezzlement, its emergence in the legal world and the new modalities so that it was possible, in the end, go beyond a crime with criminal penalties and understand the need for reparation in the civil sphere through case studies. Thus, the main objective of the work is the understanding of the possibility of compensation of the victim affected patrimonially and psychologically by the sentimental embezzlement.

Keywords: Civil Liability. Sentimental Swindling. Indemnity.

REFERÊNCIAS

- BERLINI, Luciana Fernandes. Responsabilidade civil por estelionato sentimental. **Migalhas [online]**: Minas Gerais, 04 ago. 2022. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/370997/responsabilidade-civil-por-estelionato-sentimental> >. Acesso em: 4 abr. 2023.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 05 out. 1988.
- BRASIL. Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 7 dez. 1940. DOU 31 dez. 1940.
- BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. DOU 11 jan. 2002.
- BRASIL. Projeto de Lei n. 6.444, de 2019. Altera o art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para dispor sobre o estelionato sentimental. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2234092> >. Acesso em: 04 abr. 2023.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Indeferimento de Habeas Corpus. Habeas Corpus n. 36.760/RJ. Relator: Ministro Paulo Medina. 01 mar. 2005. DJ de 18 abr. 2005, p. 396. Acesso em: 04 abr. 2023.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Não provimento de Apelação. Apelação n. 0012574-32.2013.8.07.0001. Relator: Desembargador Carlos Rodrigues. 18 jul. 2018.
- COSTA, Adriano Sousa; LOPES, Aline; MORETZSOHN, Fernanda. Estelionato amoroso ou sentimental: terminologias, subsunção e peculiaridades. **Consultor Jurídico [online]**: Goiás, 4 out. 2022. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2022-out-04/academia-policia-estelionato-amoroso-ou-sentimental-terminologias-subsuncao> >. Acesso em: 4 abr. 2023.
- GAGLIANO, Paulo Stolze; FILHO, Pamplona Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.
- MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado**: parte especial. vol. 2. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.
- MIGALHAS. **Homem indenizará mulher que conheceu no Tinder por estelionato sentimental**. 09 abr. 2019. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/quentes/300002/homem-indenizara-mulher-que-conheceu-no-tinder-por-estelionato-sentimental> >. Acesso em: 4 abr. 2023.
- RIBEIRO, Mayara Santin. Indenização nos casos de estelionato sentimental: do amor à fraude. **Migalhas [online]**: Curitiba, 19 fev. 2022. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/depeso/375496/indenizacao-nos-casos-de-estelionato-sentimental-do-amor-a-fraude> >. Acesso em: 4 abr. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.